



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

Autos n. 8412-66.2017.8.16.0174

Ação de recuperação judicial

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda – Conducap. Argumentou a empresa recuperanda que está consolidada no mercado há doze anos e que em razão de momentânea crise financeira não tem condições de adimplir todo o seu passivo e que preenche os requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 51 da mesma lei. Requereu o recebimento da recuperação e a nomeação de administrador judicial; a dispensa de apresentação de certidões negativas para atos que visem a continuidade da empresa; a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda; que fosse autorizada a apresentação de contas mensais; a intimação do Ministério Público, Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; a expedição de edital na forma do § 10º do art. 52 da Lei n. 11.101/05; a concessão do prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial; a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão da anotação que anteceda o deferimento da recuperação; a suspensão temporária dos protestos contra a recuperanda; seja aberto o prazo para os credores promoverem habilitação dos créditos e ofereçam objeções ao plano; determinar o arquivamento em pasta própria dos bens particulares, resguardado o sigilo; que os advogados da recuperanda sejam autorizados a apresentar a decisão liminar aos Juízos e órgãos públicos, etc.

É o breve relato.

O legislador constituinte consolidou o Ministério Público como órgão defensor dos interesses transindividuais ou individuais vulneráveis e, deste modo, a sua atuação passou a ter como fundamento de validade o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A participação do Ministério Público como fiscal da lei no âmbito do processo civil, quer com base no art. 176 e seguintes do Código de





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

Processo Civil, quer com fundamento em leis esparsas, deve se adequar ao dispositivo constitucional citado.

Deste modo, somente justifica a intervenção ministerial o interesse público qualificado, ou seja, a causa que tenha relevância social, ou “interesse social”, conforme dicção constitucional. Não basta mais a simples presença de pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou, ainda, sociedade de economia mista como parte no processo, se a lide trata de um direito meramente individual disponível ou não apresenta repercussão social relevante.

Seguindo esse norte, dispõe a Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

A Lei n. 11.101/05 pontua com maior precisão os momentos de participação do Ministério Público, oportunizando a manifestação em hipóteses razoáveis, para reforçar assim a sua importância institucional.

O Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 - posteriormente convertido na Lei nº 11.101/05 – previa:

Art. 4º. O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta de massa falida ou contra esta.

Esse dispositivo foi vetado, o que leva a concluir que a intervenção do Ministério Público deixou de ser obrigatória no processamento da recuperação e da falência, salvo naquelas hipóteses especificadas no texto legal ou quando haja interesse público evidente.

As razões do veto ao artigo 4º foram enfáticas no sentido de que o dispositivo em questão “reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei n.º





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g., execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional”.

No presente caso, não há previsão específica de intervenção ministerial, não se evidencia interesse público e as partes são capazes e estão regularmente representadas.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

União da Vitória, 13 de junho de 2018

JULIANA MITSUE BOTOMÉ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

